SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220414 - MG (2026/0098013-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LIBRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MORAES TAVARES - MG075268
AGRAVADO	:	ANTONIO LEANDRO SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO - MG086937
AGRAVADO	:	DOMINGOS JOSE DINIZ FILHO
ADVOGADA	:	ANALIA ALMEIDA DINIZ GOMES - MG162395
AGRAVADO	:	ESTELITA SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO - MG086937
AGRAVADO	:	LAURENTINO BASILIO DINIZ
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN DE OLIVEIRA - MG089365

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. FALECIMENTO DE RÉU NO CURSO DO FEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPOSSE RECONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INEXIGIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NORMA DO ART. 485, § 1º, DO CPC RESTRITA ÀS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ ACERCA DA EXISTÊNCIA DE COMPOSSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A indicada violação do art. 485, IV, do CPC/2015 não procede quando a extinção do processo sem resolução do mérito decorre da falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na ausência de citação do espólio ou dos herdeiros do réu falecido em situação de litisconsórcio passivo necessário.

Documento eletrônico VDA59832762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d96cdd04-7bd4-449f-bb67-c3c1e2cbd7ea

2. A exigência de intimação pessoal da parte autora prévia à extinção do processo, prevista no art. 485, § 1º, do CPC/2015, aplica-se exclusivamente às hipóteses de extinção por negligência das partes (inciso II) e por abandono da causa (inciso III), sendo inaplicável quando a extinção se fundamenta na ausência de pressuposto processual (inciso IV). Precedentes.

3. Alterar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de composse entre os ocupantes do imóvel e a consequente caracterização de litisconsórcio passivo necessário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, além de estar prejudicada ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59832762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d96cdd04-7bd4-449f-bb67-c3c1e2cbd7ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220414 - MG (2026/0098013-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LIBRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MORAES TAVARES - MG075268
AGRAVADO	:	ANTONIO LEANDRO SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO - MG086937
AGRAVADO	:	DOMINGOS JOSE DINIZ FILHO
ADVOGADA	:	ANALIA ALMEIDA DINIZ GOMES - MG162395
AGRAVADO	:	ESTELITA SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO - MG086937
AGRAVADO	:	LAURENTINO BASILIO DINIZ
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN DE OLIVEIRA - MG089365

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. FALECIMENTO DE RÉU NO CURSO DO FEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPOSSE RECONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INEXIGIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NORMA DO ART. 485, § 1º, DO CPC RESTRITA ÀS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ ACERCA DA EXISTÊNCIA DE COMPOSSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A indicada violação do art. 485, IV, do CPC/2015 não procede quando a extinção do processo sem resolução do mérito decorre da falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na ausência de citação do espólio ou dos herdeiros do réu falecido em situação de litisconsórcio passivo necessário.

Documento eletrônico VDA59363871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:45
Código de Controle do Documento: 79190f54-a816-4bd4-8f08-b2206ff27de8

2. A exigência de intimação pessoal da parte autora prévia à extinção do processo, prevista no art. 485, § 1º, do CPC/2015, aplica-se exclusivamente às hipóteses de extinção por negligência das partes (inciso II) e por abandono da causa (inciso III), sendo inaplicável quando a extinção se fundamenta na ausência de pressuposto processual (inciso IV). Precedentes.
3. Alterar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de composse entre os ocupantes do imóvel e a consequente caracterização de litisconsórcio passivo necessário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, além de estar prejudicada ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LIBRA ENGENHARIA LTDA. (LIBRA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL EXTINÇÃO – MEDIDA QUE SE IMPÕE - ART. 485, IV, DO CPC – INTIMAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não há falar em intimação pessoal da parte autora previamente à extinção do feito além das hipóteses previstas no parágrafo primeiro, do art. 485, do CPC. Evidenciada a existência de litisconsórcio passivo necessário (art. 114, do CPC) e ausente a regularização processual em razão do falecimento de um dos réus, impõe-se a manutenção da sentença que extinguiu o feito por ausência de pressuposto válido e regular. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.* (e-STJ, fls. 1.061-1.063)

Os embargos de declaração de LIBRA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.167-1.171).

Nas razões do recurso, LIBRA apontou (**1**) negativa de vigência dos arts. 110, 313, § 2º, e 485, III, § 1º, do CPC, afirmando *error in procedendo* ao extinguir o processo com base no art. 485, IV, sem intimação pessoal, embora se tratasse de ato de andamento após o falecimento do réu e a angularização da relação processual; (**2**) inadequação da subsunção normativa ao art. 485, IV, do CPC, pois a paralisação por

Documento eletrônico VDA59363871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:45
Código de Controle do Documento: 79190f54-a816-4bd4-8f08-b2206ff27de8

não promover a sucessão/citação do espólio configuraria abandono da causa, exigindo intimação pessoal e, inclusive, observância da Súmula 240/STJ quanto ao requerimento do réu; e (**3**) existência de dissídio jurisprudencial com precedentes do STJ (REsp 1.910.279/RN) e julgados de tribunais estaduais em hipóteses similares, que tratam a situação como abandono com necessidade de intimação pessoal.

Não houve apresentação de contraminuta por ANTONIO LEANDRO SILVA, DOMINGOS JOSE DINIZ FILHO e ESTELITA SILVA (ANTONIO e outros), certificado o decurso do prazo (e-STJ, fl. 1.289).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(1) e **(2)** Da alegada negativa de vigência aos arts. 110, 313, § 2º, e 485, III, IV, § 1º, do CPC e incidência da Súmula 7/STJ

Em seu apelo nobre, LIBRA sustentou ter ocorrido *error in procedendo* na extinção do processo sem resolução do mérito fundamentada no art. 485, IV, do CPC, afirmando que a não promoção da citação do espólio/herdeiros após o falecimento do réu LAURENTINO e a citação dos demais demandados consubstancia ato de impulso do feito que atrai o enquadramento na hipótese de abandono da causa (art. 485, III, do CPC), a exigir a prévia intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC e o requerimento dos réus (Súmula 240/STJ).

O Tribunal estadual manteve a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito, consignando que:

> *Não há falar em intimação pessoal da parte autora previamente à extinção do feito além das hipóteses previstas no parágrafo primeiro, do art. 485, do CPC. Evidenciada a existência de litisconsórcio passivo necessário (art. 114, do CPC) e ausente a regularização processual em razão do falecimento de um dos réus, impõe-se a manutenção da sentença que extinguiu o feito por ausência de pressuposto válido e regular.* (e-STJ, fls. 1.061-1.063)

O TJMG decidiu de forma acertada.

A exigência de intimação pessoal da parte autora antes da decretação da extinção do processo, prevista no art. 485, § 1º, do CPC, restringe-se às hipóteses de

Documento eletrônico VDA59363871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:45
Código de Controle do Documento: 79190f54-a816-4bd4-8f08-b2206ff27de8

extinção por negligência das partes (inciso II) e por abandono da causa (inciso III). Trata-se de previsão legal de aplicação restrita, não se admitindo extensão hermenêutica para alcançar os casos em que a extinção decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO (ART. 485, IV, DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC). NULIDADE DE INTIMAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE FALTA DE CITAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto por cooperativa de crédito contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação monitória, na qual o feito foi extinto, sem resolução de mérito, por ausência de citação do réu. 2.*
>
> *O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e deficiência de fundamentação; (ii) a intimação que ordenou o impulso processual é nula por desatendimento dos arts. 272, §§ 2º e 5º, do CPC; (iii) aplica-se o art. 485, III e § 1º, do CPC e a Súmula 240/STJ para exigir intimação pessoal do autor e requerimento do réu.*
>
> *3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as teses relevantes e delimita a distinção entre abandono da causa (art. 485, III, do CPC) e ausência de pressuposto processual por falta de citação (art. 485, IV, do CPC), afastando omissão, contradição interna e decisão surpresa (e-STJ, fls. 159-160 e 173-175).*
>
> *4. A alegada nulidade da intimação é irrelevante diante do fundamento autônomo da extinção por ausência de citação válida, que prescinde de intimação pessoal do autor, tornando as razões do especial dissociadas da ratio decidendi e atraindo, por analogia, os enunciados 283 e 284 do STF (e-STJ, fl. 174).*
>
> ***5. Não se aplica o art. 485, § 1º, do CPC nem a Súmula 240/STJ quando a extinção decorre do art. 485, IV, do CPC; em tal hipótese, a jurisprudência reconhece a desnecessidade de intimação pessoal do autor, coincidindo o acórdão estadual com a orientação desta Corte, o que atrai a Súmula 83/STJ.***
>
> *6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.*
>
> (AREsp n. 2.969.212/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 – sem destaques no original)

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO.*

Documento eletrônico VDA59363871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:45
Código de Controle do Documento: 79190f54-a816-4bd4-8f08-b2206ff27de8

> *IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É incabível recurso especial fundado em alegação de afronta a súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal, conforme estabelecido na Súmula n. 518 do STJ. 2. Quanto à competência, o especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF, aplicadas por analogia. 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).* ***4. "Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor" (AgInt no AREsp n. 1.361.546/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe de 22/5/2019).*** *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 2.552.858/PE, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 19/8/2024, QUARTA TURMA, DJe 22/8/2024 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INÉRCIA DA PARTE PARA PROMOVER A CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, IV, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte autora para extinção do feito sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do CPC/2015 .* ***2. A intimação pessoal da parte é exigida nos casos de extinção do feito por abandono (art. 485, § 1º do CPC/2015). Hipótese diversa da dos autos, em que a parte autora não procedeu as medidas necessárias para a citação, não obstante ter sido intimada para tanto.*** *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.480.641/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 20/8/2019, QUARTA TURMA, DJe 23/8/2019 – sem destaques no original)

Assim, em virtude de o acórdão estadual estar em plena conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, inicide, quanto ao ponto, a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, na espécie, o Tribunal estadual, com base no exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, constatou a existência de composse entre os demandados herdeiros e a necessidade de citação de todos os compossuidores/ sucessores para o correto julgamento da ação possessória, reconhecendo a presença de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC.

Desse modo, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual acerca da existência de composse e da consequente configuração do litisconsórcio passivo necessário exigiria o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59363871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:45
Código de Controle do Documento: 79190f54-a816-4bd4-8f08-b2206ff27de8

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE CÔNJUGE NO POLO PASSIVO E CARACTERIZAÇÃO DA POSSE COMO MERA TOLERÂNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A inclusão do cônjuge e do primo no polo passivo foi afastada por envolver reexame de fatos quanto à composse e à prática de turbação, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ; *ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. O art. 74, parágrafo único, do CPC trata de autorização para propositura de ação sobre direito real imobiliário, não de litisconsórcio passivo em ações possessórias.*

6.1. A alegação de melhor posse com animus domini demanda revolvimento do conjunto probatório diante da conclusão de uso por mera tolerância, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ; atos de permissão ou tolerância não induzem posse, nos termos do art. 1.208 do CC.

6.2. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido porque a demonstração de similitude fática depende de reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; houve, ainda, deficiência no cotejo analítico, aplicando-se por analogia a Súmula n. 284 do STF; e o acórdão recorrido está harmônico com a orientação desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a necessidade de incluir cônjuge e primo no polo passivo e a caracterização da posse exigem reexame do conjunto fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que dispensa a citação do cônjuge em ações possessórias, salvo composse ou ato praticado por ambos. 3. O art. 74, parágrafo único, do CPC versa sobre autorização para propositura de ação que discute direito real imobiliário e não impõe litisconsórcio passivo em demanda possessória. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, diante da necessidade de revolvimento das provas e da deficiência do cotejo analítico para o conhecimento do dissídio."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 73, § 2º, 74, parágrafo único, 85, § 11; CC, arts. 1.196, 1.208.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.576.096/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020; STJ, AREsp n. 2.940.371/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025;

STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284.

(AREsp n. 3.000.065/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ NA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CF. POSSIBILIDADE.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO EM

Documento eletrônico VDA59363871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:45
Código de Controle do Documento: 79190f54-a816-4bd4-8f08-b2206ff27de8

> *INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE E AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 487 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DA VIA ESPECIAL.*
> *[...]*
> ***4. No caso concreto, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de apontar ocorridos os casos de necessária formação do litisconsórcio - existência de composse e ato por ambos praticados -, demandaria a incursão na seara fático-probatória estabelecida no acórdão recorrido, situação que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.***
> *5. Reconhecidos os pressupostos para a propositura da ação possessória - interdito proibitório - deve ser deferida, com o escopo de evitar-se atos de agressão à posse. Isso ocorre porque, para o exercício do interdito proibitório, a parte necessita demonstrar a posse, além da ameaça de turbação e esbulho.*
> *6. A alegação de vício no ato de transmissão do domínio do imóvel não foi matéria considerada na ação possessória, dependente, para a devida comprovação, de processo autônomo. Verifica-se, portanto, que não está sob julgamento, na presente ação, questão atinente à relação jurídica originária que resultou na aquisição da propriedade imóvel pelos ora recorridos, não sendo possível ampliar o objeto da presente possessória, sob pena de desvirtuar o mencionado instituto, que pretende, apenas, resguardar a posse de ameaça de turbação ou esbulho. 7. A Corte de origem ressaltou que os documentos que instruíram a inicial, bem como a própria instrução processual constante nos autos demonstram a efetiva posse no imóvel pelos recorridos e o justo receio de serem molestados, estando, portanto, reconhecidos os pressupostos para o deferimento do pedido formulado na ação de interdito proibitório. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.*
> *8. Não é possível a abertura da instância especial por suposta violação a súmulas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.*
> *9. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.243.841/MS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017 – sem destaques no original)

O recurso também não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(2) Da não demonstração de dissídio jurisprudencial

LIBRA, ao sustentar a existência de dissídio jurisprudencial, apontou divergência entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte e de tribunais estaduais sobre a necessidade de intimação pessoal para extinção do feito por falta de citação de espólio do réu falecido.

Contudo, a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto ao tema principal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial trazido pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR.*

Documento eletrônico VDA59363871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:45
Código de Controle do Documento: 79190f54-a816-4bd4-8f08-b2206ff27de8

CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ***DISSÍDIO PREJUDICADO****. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA.*
[...]
5. ***A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial****.*
6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.
7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
[...]
2. ***Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional****.*
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 5/9/2025 – sem destaques no original)

Ademais, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração da divergência exige o confronto analítico dos julgados e a comprovação da similitude fática entre o aresto impugnado e os paradigmas indicados, o que não ocorreu na hipótese, haja vista que os precedentes indicados versavam sobre abandono da causa ou cancelamento de distribuição por falta de recolhimento de custas complementares, situações fáticas não assemelhadas ao caso dos autos, no qual a extinção decorreu da falta de citação de litisconsorte passivo necessário falecido em ação de reintegração de posse regida por composse.

Assim, o recurso não merece conhecimento quanto ao ponto.

Documento eletrônico VDA59363871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:45
Código de Controle do Documento: 79190f54-a816-4bd4-8f08-b2206ff27de8

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ANTONIO e outros, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59363871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:45
Código de Controle do Documento: 79190f54-a816-4bd4-8f08-b2206ff27de8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.220.414 / MG

Número Registro: 2026/0098013-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000180250698 10000180250698008 10000180250698009 60068653220158130079

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIBRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MORAES TAVARES - MG075268
AGRAVADO	: ANTONIO LEANDRO SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO - MG086937
AGRAVADO	: DOMINGOS JOSE DINIZ FILHO
ADVOGADA	: ANALIA ALMEIDA DINIZ GOMES - MG162395
AGRAVADO	: ESTELITA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO - MG086937
AGRAVADO	: LAURENTINO BASILIO DINIZ
ADVOGADA	: KEILA CHRISTIAN DE OLIVEIRA - MG089365

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

Documento eletrônico VDA59610735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:10
Código de Controle do Documento: c69dcdc5-e830-4335-acb5-7d1d1f3412f6

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:10
Código de Controle do Documento: c69dcdc5-e830-4335-acb5-7d1d1f3412f6